



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517122 - RO (2023/0430303-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO004545
FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO009550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REAVALIAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (cujo pedido era a reavaliação da inimputabilidade penal do recorrente), sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O recorrente foi condenado em primeiro grau por crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 18 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos.
3. A defesa alegou violação ao art. 26 do Código Penal, pugnando pelo reconhecimento da inimputabilidade total ou parcial do recorrente, mas o recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reavaliação da inimputabilidade do recorrente demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida porque a parte agravante não apresentou fundamentos novos capazes de desconstituir a decisão anterior, limitando-se a repetir os argumentos do recurso especial.
6. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do material fático-probatório, procedimento inviável na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação da inimizabilidade que demanda reexame de provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio, não quanto às conclusões das instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 26; Código de Processo Penal, art. 149.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.403.204/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.533.159/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517122 - RO (2023/0430303-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO004545
FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO009550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REAVALIAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (cujo pedido era a reavaliação da inimputabilidade penal do recorrente), sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O recorrente foi condenado em primeiro grau por crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 18 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos.
3. A defesa alegou violação ao art. 26 do Código Penal, pugnando pelo reconhecimento da inimputabilidade total ou parcial do recorrente, mas o recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reavaliação da inimputabilidade do recorrente demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida porque a parte agravante não apresentou fundamentos

novos capazes de desconstituir a decisão anterior, limitando-se a repetir os argumentos do recurso especial.

6. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do material fático-probatório, procedimento inviável na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação da inimizabilidade que demanda reexame de provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio, não quanto às conclusões das instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 26; Código de Processo Penal, art. 149.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.403.204/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.533.159/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS contra decisão da Presidência deste STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 736/741).

O recorrente foi condenado em primeiro grau como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 18 (dezoito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo substituída a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direitos (e-STJ Fls. 509/510).

Em razões de recurso especial (fls. 606/620), interposto com fulcro no artigo

105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Defesa alegou a violação ao art. 26, do CP, pugnando pelo reconhecimento da inimputabilidade total ou parcial do recorrente.

O recurso foi inadmitido na origem, sob fundamento da incidência da Súmula 7, do STJ (fls. 670/671) e desta decisão foi interposto agravo em recurso especial para exame por este STJ (fls. 692/702).

Não conhecido o seu agravo em recurso especial (fls. 736/741), pela Presidência desta Corte, sobreveio o presente agravo regimental (fls. 746/766), em cujas razões assevera que não deve prosperar a decisão agravada, porquanto a análise da tese defensiva não depende do revolvimento fático, de modo que seria inaplicável ao caso o enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não comporta provimento.

Isto porque, a parte agravante limitou-se a repisar a fundamentação tecida no apelo especial, sem, contudo, trazer qualquer fundamento novo capaz de desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A questão a ser analisada no presente recurso é, em síntese, a não incidência da Súmula 7, do STJ, para a análise do pedido recursal relativo à reavaliação da inimputabilidade do recorrente.

Os argumentos defensivos vão nos mesmos termos daqueles postos no recurso especial cuja decisão enfrentou de maneira suficiente. Na oportunidade se afirmou que:

"[...]"

Desta feita as suas razões do recurso especial e do agravo em recurso especial comprovou claramente que o dispositivo de lei Federal foi violado, e pormenorizou a olhos vistos com lupa a violação que deu ensejo a sua irresignação, porque seria necessário uma nova reavaliação do julgado e estes registros não se encaixa nas exigências para a sua não admissão.

Com a interposição do recurso especial, o agravante deixou

claro, deixou patente que não buscava uma nova análise de provas, uma nova discussão do que se produziu ao longo do processo, mais sim, demonstrar que a lei Federal, mais precisamente o contido no 26 e parágrafo do Código Penal, foi mal interpretada, mal aplicado na instância inferior, essa foi sua intenção.

De forma diminuta e restrita e no intuito de levar os julgadores dessa Superior Instância a reavaliar a decisão contida no acórdão recorrido, apontou que tanto a prova material bem como a testemunhal coletada nos autos demonstram e foram uníssonas, seguras, críveis, fidedignas e merecedoras de fé para que fossem comprovados e levados em consideração pelos julgadores do Tribunal a quo, que o agravante de uma maneira ou de outra se enquadraria no que conteúdo do 26 e parágrafo do Código Penal

Ademais, o agravante sempre se limitou e de forma coesa e bem apertada destocou esses pontos, para que seus argumentos não batessem de frente com o conteúdo da súmula 07, por isso, com o devido respeito não poderia o recurso ser inadmitido, e seguindo a mesma esteira de pensamento o douto Ministro relator, veio a dar improvimento ao agravo em recurso especial, o que merece reforma.

No mais, se apegando a cartilha dos julgados, minimizou o máximo em copilar os depoimentos colhidos na fase extrajudicial e judicial, demonstrando com o cuidado e a segurança necessária que se apresentaram controversos para que fosse condenado só com o manejo do recurso especial se chegaria a uma reavaliação do contido no o acórdão atacado, concluindo-se pela sua reforma num todo ou em parte."

Sobre a questão, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 569/570):

"Dispõe o art. 149 do Código de Processo Penal que quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Verifica-se dos autos, que durante a instrução processual, em nenhum momento a defesa técnica pugnou pela instauração de incidente processual, inobservando o procedimento estabelecido na legislação processual.

Ademais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da leitura do art. 149 do Código de Processo Penal, depreende-se que a implementação do incidente não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado (HC 375266/RS).

In casu, inexistem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do recorrente quando da prática delitiva.

Noutro giro, a inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado - seja ela decorrente de alcoolismo crônico ou outra causa - depende, além da prova de que o

agente padece da enfermidade, da demonstração de que ele era, à época do fato, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Consigne-se que os documentos acostados nos autos, os quais relatam que o apelante foi submetido, após os fatos, a tratamento contra o alcoolismo, bem como que ele sempre teve problemas com alcoolismo, não comprovam, por si sós, que ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou ainda, que tinha a capacidade reduzida, porquanto tal condição demanda prova pericial.

Além do mais, a meu ver, tais documentos sequer produzem dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado, porquanto desprovida de elementos concretos a justificar a alegação.

Conforme depoimento da testemunha Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, a empresa do acusado emitia notas fiscais com o débito do ICMS, mas quando da declaração ao Fisco, deixava de informar a totalidade do tributo devido, e por esta razão foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença apurada.

Ora, é curioso que a falta de discernimento do apelante se deu apenas para recolher o tributo, pois para emitir nota fiscal e exercer a atividade empresarial não apresentou falta de discernimento.

Consigne-se que o apelante praticou a mencionada conduta por 18 vezes, o que torna pouco crível a tese defensiva de que o apelante praticou o ilícito em razão do estado de embriaguez.

Noutro giro, não obstante a ausência de expertise deste julgador, não se verifica do depoimento do apelante qualquer indício de que não entenda o caráter ilícito do fato. Ao revés, demonstrou capacidade de entendimento ao responder às perguntas da acusação de forma coesa e concatenada."

Consoante se depreende dos excertos acima colacionados, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise motivada da questão, as razões pelas quais concluiu que o estado de embriaguez não teria ordenado a sua ação ao longo de 18 meses. Além do que o incidente processual não foi solicitado ao longo da instrução.

Como se vê, a revisão dos fundamentos acima elencados, como pretende a Defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido: "*Para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de modo a concluir pela absolvição, seria necessário reexaminar o conjunto*

probatório dos autos, providência vedada a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.403.204/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/10/2024).

Em reforço: *"A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por ausência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.533.159/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/9/2024).

Nem se alegue ser caso de reavaliação da prova.

Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias. Logo, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela precitada Súmula 7/STJ.

Tenha-se em conta, a propósito, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que *"a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo"* (AREsp n. 1380879/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Em sendo assim, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, de vez que neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-1 DO CP. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. [...]

2. Os embargos de divergência apresentados contra acórdão que adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça podem ser indeferidos por decisão monocrática, visto que incabíveis, nos termos da Súmula 168/STJ.

3. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n.

1.734.799/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis

Júnior, DJe de 1/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0430303-0

AgRg no
AREsp 2.517.122 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10127923920178220501 2016001010017446

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO004545
FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO009550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO004545
FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO009550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.